COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2022

Altera a Lei 12.852 de 5 de agosto de 2013, para adequação do alcance do ID Jovem.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO **Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, visa a alterar a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o conceito de jovens pertencentes a famílias de baixa renda, para efeitos de aplicação do art. 23 da referida Lei, que confere a esses jovens e aos estudantes o direito à meia entrada para acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento.

O § 9º do art. 23 dispõe que "Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no caput, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos." O autor propõe a seguinte redação para esse dispositivo: "§ 9º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no caput, os jovens pertencentes à família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos."

Esclarece o autor que atualmente o Regulamento do CadÚnico, cadastro utilizado pelas políticas públicas voltadas para a população de baixa





Considerando que os critérios de renda estabelecidos para o CadÚnico podem ser modificados por meio de Decreto, a fim de permitir a evolução dessa política, a Proposta objetiva alterar a Lei nº 12.852, de 2013, "definindo-se somente jovens pertencentes à família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, e, dessa forma, estar subtendido os critérios de renda utilizados na legislação do CadÚnico."

Cita-se, ainda, como objetivo da Proposta, ampliar o uso da "Identidade Jovem", documento comprobatório da condição de jovem de baixa renda (art. 2º, V, do Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015).

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.917, de 2022, objetiva alterar o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), para dispor sobre o conceito de jovens pertencentes a famílias de baixa renda, para efeitos de aplicação do art. 23 da referida Lei, que confere a esses jovens e aos estudantes o direito à meia entrada para acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento.





Para efeitos de concessão da meia entrada ao jovem pertencente a família de baixa renda, o Estatuto da Juventude considera família de baixa renda aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos.

O CadÚnico foi inicialmente instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que considerava família de baixa renda aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

A Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, alterou a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir em lei referido Cadastro, mediante a criação do art. 6º-F, cuja redação foi alterada pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

O dispositivo legal vigente define o CadÚnico como "registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, nos termos do regulamento". A renda familiar para inscrição no Cadastro, no entanto, não está definida em lei, mas em regulamento.

Conforme exposto na justificação da proposição, de fato o Regulamento do CadÚnico (Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022) adota como critério para inscrição de famílias de baixa renda a renda familiar de até meio salário mínimo per capita (art. 5º, II), o que não se coaduna com o critério adotado pelo Estatuto da Juventude para a concessão da meia entrada aos jovens, que é a renda familiar de até dois salários mínimos.

Cumpre destacar que o CadÚnico é um cadastro utilizado para diversas políticas direcionadas a pessoas e famílias de baixa renda, como o Programa Bolsa Família e o benefício de prestação continuada. De acordo com os dados mais recentes disponibilizados pelo Relatório de Informações Sociais





do MDS¹, existem mais de 41 milhões de famílias inscritas no CadÚnico, o que corresponde a mais de 95 milhões de pessoas.

A harmonização dos critérios legais para a concessão dos mais diversos benefícios que utilizam esse cadastro é medida fundamental para garantir operacionalidade à administração dos benefícios e do CadÚnico. Uma família com renda total de até dois salários mínimos não necessariamente tem renda per capita de até meio salário mínimo mensal, o que pode gerar dificuldades para a concessão da meia entrada. Além disso, pode haver modificações no critério regulamentar para a inscrição no CadÚnico, a fim de permitir maior capacidade de adaptação das políticas sociais às possíveis mudanças na realidade social das famílias. Assim, temos que assiste razão ao autor ao propor que seja considerado como jovem de baixa renda aquele cuja família esteja cadastrada no CadÚnico.

A fim de aprimorar o Projeto, apresentamos Substitutivo, o qual efetivamente exclui do § 9º do art. 23 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, a menção a renda de até dois salários mínimos, a fim de harmonizar a justificação do Projeto com os dispositivos propostos.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.917, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS Relatora

2024-2023

-



¹ Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/.

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2022,

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor que se considera de baixa renda, para os fins do disposto no art. 23 (concessão de meia entrada em salas de cinema e outros), a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 23 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 23
	§ 9º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no caput, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
	" (NR)
Art.	2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2024.

de

Deputada ROGÉRIA SANTOS Relatora

2024-2023





Sala da Comissão, em